



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/008.023/90-81

SESSÃO de 05 de julho. de 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.926

RECURSO 101.637 - IRPJ - EXS: 1989 e 1990

RECORRENTE: PIRASPUMA DA BAHIA - ESPUMAS E PLASTICOS LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em Salvador- BA
AND

O adiantamento de lucros aos sócios pela pessoa jurídica, quando esta não os possui acumulados ou em reserva, importará na formação de conta que retificará o patrimônio líquido.

O saldo da citada conta retificadora será corrigido monetariamente a partir do mês do efetivo pagamento ou crédito dos lucros ou dividendos, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 175, de 30/12/87.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRASPUMA DA BAHIA - ESPUMAS E PLASTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1993.


CARLOS RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM


PEDRO OTTONI QUADROS

- PROCURADOR
DA FAZENDA

SESSÃO DE: 16 DEZ 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/008.023/90-81

ACÓRDÃO Nº 103-13.926

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DEE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC e JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho, feita com uma caneta escura.



PROCESSO Nº: 10580/008.023/90-81

RECURSO Nº: 101.637

ACÓRDÃO Nº: 103-13.926

RECORRENTE: PIRASPUMA DA BAHIA - ESPUMAS E PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Tendo em vista o relatório contido em fls. 107/112, no qual se descrevem as infrações imputadas pela fiscalização à Recorrente, por medida de economia processual, passo ao exame do atendimento à Resolução de fls. 106.

Na citada peça, o julgamento é convertido em diligência para que, nos termos do voto do relator de fls. 113/115, a repartição de origem informe se a intimação de primeira instância foi efetivamente entregue à agência postal-telegráfica.

A dúvida surgiu em razão de a intimação de fls. 97/98 não estar acompanhada do respectivo Aviso de Recebimento expedido pelos correios.

Em atendimento à Resolução em foco, a repartição de origem (DRF Salvador) informou, em fls. 117/118 que, até a presente data, 03/03/93, a EBCT ainda não havia devolvido o citado AR, a despeito de ter comprovado a entrega da notificação àquela empresa.

A entrega da notificação, conforme carimbo apostado no doc. de fls. 117, ocorreu em 16 de agosto de 1991. Por outro lado, a autuada protocolou o seu recurso em 12 de setembro de 1991 (fls. 99). À luz, portanto, do disposto no inciso II, parágrafo 2º, art. 23, do Dec. nº 70.235/72, o recurso é tempestivo, conforme provado nos autos e, portanto, deve ser

 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10580/008.023/90-81

ACÓRDÃO Nº: 103-13.926

conhecido.

No que diz respeito ao mérito das alegações contidos no recurso, importa ressaltar que a Recorrente contesta apenas os itens II, IV e V do auto de infração de fls. 1/4, os quais dizem respeito a:

Item II, exercício de 1989, período-base de 1988. Omissão de receita de correção monetária, em face de a autuada ter distribuído lucros antecipados a seus sócios e não haver adotado os procedimentos exigidos pela Instrução Normativa SRF nº 175/87, isto é, abrir conta retificadora do patrimônio líquido para tais lançamentos de antecipação de distribuição dos lucros, acompanhada da respectiva correção monetária.

Item IV.- A mesma infração descrita no item precedente, desta vez, cometida no exercício de 1990, período-base 1989, isto é, distribuição antecipada de lucros aos sócios sem que fosse registrado o evento em conta retificadora do patrimônio líquido, incluindo a correção monetária dos valores antecipados.

Item V - Prejuízo fiscal compensado a maior no exercício de 1989, período-base de 1988.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10580/008.023/90-81

ACÓRDÃO Nº: 103-13.926

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Examinando as razões expostas no recurso, entendemos que as mesmas não procedem pelos motivos a seguir expostos:

1) Alega a recorrente que, no exercício de 1989, período base 1988, não poderia ser tributada, uma vez que apresentou, naquele exercício, lucro real negativo. Ora, no auto de infração, a fiscalização apenas retificou o prejuízo fiscal apurado, de Cz\$ 20.435.643,00, para Cz\$ 11.015.212,45, dele deduzindo o valor de Cz\$ 9.420.430,55, apurados em razão da omissão de correção monetária incidente sobre os lucros distribuídos antecipadamente aos sócios.

X 2) A recorrente alega, ademais, que houve erro, por parte da fiscalização, no cálculo da correção monetária dos lucros antecipadamente distribuídos. E que tais lucros deveriam ser considerados no exercício subsequente de 1990, período-base de 1989, uma vez que componente⁵ da conta devedora, de patrimônio líquido.

Tal argumento não prospera, uma vez que, conforme explicado em fls. 85, os valores distribuídos mensalmente aos sócios foram divididos pelas respectivas BTNs e, no final do

87



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10580/008.023/90-81

ACÓRDÃO Nº: 103-13.926

período-base, foram multiplicadas as BTN's obtidas pelo valor de 10,9518.

Por outro lado, o cálculo dos valores distribuídos e a sua transformação em BTN's está contido em fls. 5/8, até a apuração e montagem final do razão em BTN. Tais cálculos não são contestados no recurso.

3) A Recorrente pretende ademais, que os novos valores do patrimônio líquido, apurado pela fiscalização, relativos aos lucros antecipadamente distribuídos aos sócios, produzam efeitos no exercício subsequente de 1990, quanto à sua correção monetária devedora. Tal intento esbarra na constatação de fls. 86 de que o valor de Cz\$ 3.429.324,00, relativo aos lucros apurados no exercício de 1989, serviu para compensar prejuízos apurados naquele mesmo exercício, conforme cálculos de retificação de fls. 1 verso.

Nessas condições, não há que se invocar a jurisprudência deste Pretório, uma vez que a mesma diz respeito à repercussão dos valores apurados de ofício, corrigíveis monetariamente, nos períodos subsequentes, quando tais valores efetivamente emigram de um para outro exercício, por força da manutenção do patrimônio da pessoa jurídica, corrigível a cada exercício social.

4) Finalmente, a Recorrente afirma ser indevido o cálculo do prejuízo do exercício de 1990 uma vez que a fiscalização não levou em consideração que a mesma apurou prejuízo não compensado integralmente no exercício de 1985, período-base de 1984. Ainda com referência à improcedência do argumento, a

8,



PROCESSO Nº: 10580/008.023/90-81

ACÓRDAO Nº: 103-13.926

fiscalização invoca, em fls. 86, o disposto no art. 382, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. nº 85.450/80, para afirmar que os prejuízos do exercício de 1985 só poderiam ser compensados com lucros apurados até o exercício de 1989, isto é, com lucros apurados nos quatro exercícios subseqüentes.

X Ressalve-se ainda, por oportuno, que ficou caracterizada a distribuição de lucros aos sócios, uma vez que a autuada não celebrou com os mesmos qualquer contrato regular de empréstimo, limitando-se, conforme demonstrativo de fls. 5/6, a fazer adiantamentos aos sócios João Vicente da Cunha e Theóscrito Calixto da Cunha; não há que se falar, por outro lado, em lucros disfarçadamente distribuídos, uma vez que a pessoa jurídica não possuía lucros acumulados ou reserva de lucros, nos períodos-base de 1988 e 1989, intervalo de tempo em que ocorreram os adiantamentos. A capitulação das infrações adotada pela fiscalização é, portanto, correta. A antecipação dos lucros apurados no período-base é o enunciado que melhor descreve a operação que deu causa ao ilícito tributário, consistente na inexistência de uma tributação dos reflexos de tal antecipação.

Face a todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantida a exigência fiscal contida na decisão recorrida.

Brasília-DF, 05 de julho de 1993

JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR